



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 0806181-92.2020.8.15.0000**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. GUARDA MUNICIPAL TRABALHO REMOTO. PERMISSIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS TESES RECURSAIS PARA REFORMA DO SENSO DEFLAGRADO EM PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO INSTRUMENTAL.**

- Em sendo as teses levantadas insuficientes para o fim de reformar o senso deflagrado em primeiro grau, no sentido de que a impetrante, no exercício de atividade essencial, consiga autorização para realizar trabalho remoto, é de se desprover o recurso interposto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o agravo de instrumento.



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela recursal**, Id 6291356, interposto por **Sara França de Lima**, contra a decisão, Id 6291357, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no **Mandado de Segurança** impetrado em face do **COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (GCM-JP)**, na qual indeferiu a liminar nos seguintes termos:

**Diante disso, indefiro a liminar pleiteada.**

Em suas razões, a **recorrente** se insurge contra esse pronunciamento judicial, alegando a possibilidade de trabalhar de forma remota, pois, casada com Bombeiro da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e, como tal, exercente de trabalho indispensável. Ademais, tem duas crianças que não podem permanecer com os avós, que, pela condição etária, também são de grupo de risco. Desse modo, requer a reforma a decisão que indeferiu a pretensão exordial no *mandamus*, "para QUE SEJA DETERMINADO A MUDANÇA DO SEU REGIME DE ESCALA PARA O "REGIME HOME OFFICE" e, conseqüentemente, a intimação do Sr. DIOGO ABRANTES DA S. GUEDES - COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (GCM-JP), para que tenha ciência da decisão liminar e cumpra a decisão, no que tange a modificação do regime de trabalho da impetrante", Id 6291356 - Pág. 5.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme a certidão lançada no Id 7892962.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**



**Sara França de Lima** pleiteia a concessão da liminar para que seja autorizada a trabalhar de forma remota, haja vista que o esposo exerce o cargo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tem duas filhas menores, e os avós fazem parte do grupo de risco.

Com efeito, a Lei nº 12.016/09 autoriza que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida." (art. 7º, II).

**Hely Lopes Meirelles** no mesmo diapasão assevera: para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. (In. **Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública**, 11ª ed., RT, p. 47).

Diante desse panorama, necessário assentar, de pronto, a impossibilidade de atendimento do pleito, neste momento, em razão de óbice de ordem legal.

Com efeito, o Decreto nº 9.460/2020, de 17 de março de 2020, "que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), declara situação de emergência no município de João Pessoa e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá outras providências", estabelece a quem é possível a concessão do teletrabalho, em situações específicas.

Eis o preceptivo legal em referência:



Art. 18. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundação devem submeter ao regime de teletrabalho:

I - pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, o servidor que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus (COVID-19); II - pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor: a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus (COVID-19), a contar da data do seu reingresso no território nacional; b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus (COVID-19), conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor. III - pelo período de emergência: a) as servidoras gestantes e lactantes; b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos; c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

Pelo teor do artigo em referência, já se observa que a impetrante não se amolda à regra para concessão do teletrabalho.

Contudo, essa norma de caráter geral pode ser excepcionada, conforme se observa do art. 18, §2º, do Decreto nº 9.460/2020, cuja transcrição não se dispensa:

(...) § 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundação, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.



No caso dos autos, a impetrante exerce o cargo de Guarda Municipal do Município de João Pessoa, 6291360 - Pág. 1, e, desta forma, atua em serviço essencial, que não pode, *data venia*, trabalhar em teletrabalho.

Nesse sentido, trago a lume precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO REMOTO - CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - SERVIÇO TIDO COMO ESSENCIAL. 1. É possível deferir medida liminar em mandado de segurança para suspender alegado ato coator, quando houver fundamento relevante (*fumus boni juris*) e urgência ou risco de ineficácia do provimento (*periculum in mora*). 2. A Deliberação nº. 12/2020, do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, instituiu o regime de teletrabalho para todos os servidores do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, enquanto perdurar a pandemia ressaltados aqueles que, pela natureza ou essencialidade da função, deverão permanecer em trabalho presencial. 3. Compete às autoridades de cada órgão ou entidade da administração deliberar acerca das situações excepcionais em que não será possível a adoção do trabalho remoto dos servidores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.063716-3 / 001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/0020, publicação da súmula em 03/09/2020).

À luz dessas considerações, RATIFICO o entendimento firmado na decisão liminar acostada ao Id 6320796, para manter o pronunciamento judicial exarado no 1º grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**



É o VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

